



## Tribunal Superior do Trabalho

## Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2000  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Pres- idência		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibi- lidade	
					Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo			Prazo Vencido
ALMIR PAZZIANOTTO				3													
URSULINO SANTOS				12	100		3	48			24	17					
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS				35	1			1		1	1	1					
WAGNER PIMENTA	4			7			1					3					
FRANCISCO FAUSTO	3			23	10		12	10		1		32					
VANTUIL ABDALA	4	1		7	7			6		1		23					
RONALDO LOPES LEAL	6	1		20	4			4				40					
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	4			28	6			6				12					
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	3			29	4		2	13				7					
MILTON DE MOURA FRANÇA	4			24								5					
JOÃO ORESTE DALAZEN	5			46	5		2	5				5					
GELSON DE AZEVEDO	4			5			1					8					
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	3			13								6					
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	3			4								15					
IVES GANDRA MARTINS FILHO	2			22								9					
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	5			2								4					

## SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Pres- idência		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibi- lidade	
					Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo			Prazo Vencido
ALMIR PAZZIANOTTO																	
URSULINO SANTOS																	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS				20						01	02	01					
WAGNER PIMENTA	17			12								06					
FRANCISCO FAUSTO	17			06						01		30					
RONALDO LOPES LEAL	17			01								53					
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	16			26						01		18					

## SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		PROCESSOS				Em Estudo				Despachos da Presi- dência			
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissi- bilidade	Pedidos de ES	
					Relator	Revisor		No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remeti- dos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo				Prazo Vencido
ALMIR PAZZIANOTTO	05						01									29		
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	03	01		33	03													
FRANCISCO FAUSTO	19	01		46	01							02						
WAGNER PIMENTA	26			16	18		01	01				04						
VANTUIL ABDALA	20			22	05		16			01		49						
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	21			26	02		01	01		01		53						
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	21			29	07		02			02		17						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	19			32	03						01	28						
GELSON DE AZEVEDO	01			26	27							04						
CARLOS ALBERTO	05			32	12							03						
MÁRCIO R. DO VALLE (JC)	01			09	28							39						
LUCAS KONTOYANIS										01								
VALDIR RIGHETTO										01								



SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Pres- idência	
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor			Juízo de Admissibi- lidade
							Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido		
ALMIR PAZZIANOTTO					05											
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS				91	356		47	183		04	12	07				
FRANCISCO FAUSTO				06												
WAGNER PIMENTA	124			56	11			11			02	09				
VANTUIL ABDALA	142			61	117		11	33		02	06	382				
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	129			123	175		31	47		08	251					
MILTON DE MOURA FRANÇA	164			107	239		50	73		09	29	160				
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	177			134	222		06	74		01	15	328				
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN				02	07						03	02				
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	177			189	381		27	183		29	07	161				

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Pres- idência	
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor			Juízo de Admissibi- lidade
							Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido		
ALMIR PAZZIANOTTO																
URSULINO SANTOS					1											
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	80	12		428	152	1	29	15		10	2	113				
FRANCISCO FAUSTO					5			5				3				
WAGNER PIMENTA																
RONALDO LOPES LEAL	83			38	58	3	26	17		7	2	952				
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	99			193	115		54	16		2	5	566		4		
MILTON DE MOURA FRANÇA				8	9			8				4				
JOÃO ORESTE DALAZEN	122	2		346	131	6	6	71		5	10	432		2		
GELSON DE AZEVEDO	117	1		30	55	6	15	22		1	6	387		3		
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA				7	3			3			1	5				
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	116			76	76	3	218	20		5	1	440				
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	115	2		107	79	3	69	42		8	16	625		5		
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (JC)	114			9	60		34	2		5	8	401				

PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Pres- idência	
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor			Juízo de Admissibi- lidade
							Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido		
WAGNER PIMENTA	110	10		46	18		12	18				17				
RONALDO LEAL	137	5		75	227		8	371			2	272				
JOÃO ORESTE DALAZEN	135	4		115	447		14	349			2	253				
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO		1		41	1			1								
URSULINO SANTOS					2			1								

SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Pres- idência	
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor			Juízo de Admissibi- lidade
							Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido		
VANTUIL ABDALA	109	1		23	192		4	194				272				
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	121			44	309		4	309			3	268				
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	121	1		58	202		15	205			2	292				
JOSÉ ALBERTO ROSSI					0					1						
ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA					37			37				110				



## TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Pres- idência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavatura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator	Revisor	Juízo de Admissibi- lidade			
								No Prazo	Prazo Vencido				Saldo Anterior	Remetidos no Mês	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	31	1		15	40	19									
FRANCISCO FAUSTO	159	6		91	198	10					125				
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	214	2		74	221	3				1	169				
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT					287										
MAURO CÉSAR M. SOUZA										2					
LUCAS KONTOYANIS										6					

## QUARTA TURMA

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Pres- idência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavatura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator	Revisor	Juízo de Admissibi- lidade			
								No Prazo	Prazo Vencido				Saldo Anterior	Remetidos no Mês	
MILTON DE MOURA FRANÇA	174	1		30	167	34									
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	191	2		43	252	14	29	6	3	90					
IVES GANDRA MARTINS FILHO	187	3		20	164	103	48	3	1	283					
ALBERTO LUIZ BRASCIANI DE FONTAN PE- REIRA					217										
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS					192										

## QUINTA TURMA

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Pres- idência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavatura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator	Revisor	Juízo de Admissibi- lidade			
								No Prazo	Prazo Vencido				Saldo Anterior	Remetidos no Mês	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	109	3		16	186	6				4	105				
GELSON DE AZEVEDO	121	2		28	269	15		1		236					
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	122			34	238	43				2	135				
GUEDES DE AMORIM				5	328					1	38				
PLATON TEIXEIRA				105						4					

## PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Despachos da Presidência do TST		
Juízos de Admissibilidade em Recurso Extraordinário		
Processos	Conclusos	Despachos exarados
	723	546

## Secretaria do Tribunal Pleno

## RESOLUÇÃO Nº 96/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, DECIDIU, por unanimidade, alterar o item IV do Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita:

## "Enunciado nº 331

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária  
RESOLUÇÃO Nº 97/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos no Processo nº TST-MA-548.785/99.2, DECIDIU, por unanimidade, editar o Enunciado nº 363, para compor a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação a seguir transcrita:

## ENUNCIADO 363:

## "CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária  
RESOLUÇÃO Nº 98/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-278.746/96.7, DECIDIU: por unanimidade, alterar o Enunciado nº 286 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita:



**Enunciado nº 286**  
"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS.  
A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos."

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

**RESOLUÇÃO Nº 99/2000**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, aprovando proposta formulada no Processo nº TST-MA-549.349/99.3 pelo Ex.mo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, DECIDIU, por unanimidade, alterar o Enunciado nº 333 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita:

**ENUNCIADO 333**  
"RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

**RESOLUÇÃO Nº 100/2000**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente e Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-261.798/96.0 DECIDIU, por unanimidade, alterar o Enunciado nº 120 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**ENUNCIADO 120**  
"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL.  
Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior."

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

**Despachos**

PROC. Nº TST-ES-690.416/2000.9

REQUERENTE : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO**

O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 05235.000/99.4.

As cláusulas impugnadas são as seguintes:  
**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**  
"... defere-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento), tomando-se como parâmetro a variação do INPC-IBGE ocorrido no período revisando, a incidir sobre os salários de 01.8.98, compensando-se os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos concedidos no período revisando, ressalvados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Aos empregados admitidos após a data-base fica assegurado o reajuste de

salário proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base". (fls. 105/106)

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento) é módico, levando-se em conta que a inflação, apesar de aparentemente contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Indefiro o pedido.  
**CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL**  
"... estabelecer, a partir de 01.08.99, o salário normativo da categoria suscitante no valor de R\$ 1.031,80 por mês, R\$ 4,69 por hora, resultante da aplicação do reajuste deferido na cláusula primeira (4,16%), procedidos os respectivos arredondamentos". (fl. 106)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não o instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Impõe-se o indeferimento do pedido.  
**CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

"Será concedido um percentual de 1% (um por cento) a título de trênio (três anos de serviço na empresa). Quando o empregado completar 05 (cinco anos na empresa), fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) a título de quinquênio, que substituirá o adicional anteriormente previsto". (fl. 107)

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido mediante sentença normativa. Matéria dependente de negociação.

Defiro o pedido.  
**CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS/DOMINGOS E FERIADOS**

Item 7.1 - "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Item 7.2 - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". (fl. 107)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, fixa a duração semanal máxima em 44 horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50%.

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100%. O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indis põe com o referido art. 59.

Relativamente ao trabalho em domingos e feriados, a decisão regional segue o disposto no PN-87/TST.

Defiro parcialmente o pedido.  
**CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO**  
"... determinando que o trabalho noturno seja pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal, inferior, inclusive, ao postulado". (fl. 107)

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será em no mínimo 20% superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.  
**CLÁUSULA 9ª - SOBREAVISO**  
"Quando praticado o regime de sobreaviso, será aplicada, analogicamente, a regra prevista no art. 244, § 2º da CLT". (fl. 108)

Há disciplinamento legal, sendo indevida a inclusão da matéria em sentença normativa.

Defiro o pedido.  
**CLÁUSULA 10ª - JORNADA ESPECIAL**  
"Fica estabelecida uma jornada diária de, no máximo, 06 (seis) horas aos farmacêuticos que trabalham em área fechada (Classe 100) ou que no exercício de suas atividades laborais manipulem medicamentos antineoplásicos comprovadamente mutagênicos, carcinogênicos e/ou teratogênicos, bem como aos que manipulem materiais biológicos potencialmente contaminados". (fl. 108)

A Constituição Federal, no seu art. 7º, incisos XIII e XIV, define a duração do trabalho normal diário, semanal e sob regime de turnos ininterruptos, existindo regulamentação legal a respeito da jornada de trabalho de algumas categorias profissionais. Estabelecer limites diversos daqueles previstos na ordem jurídica refoge dos limites do Poder Normativo.

Defiro o pedido.  
**CLÁUSULA 11ª - DATA DE PAGAMENTO**  
Item 11.2 - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequentemente, limitado ao valor do principal".

Item 11.3 - "Se o pagamento de salários for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

Item 11.4 - "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária". (fls. 108/109)

Os itens 2 e 3 obedecem ao disposto nos PNs 72 e 117/TST, merecendo ser mantidos.

Defiro parcialmente o pedido, suspendendo o item 4, que trata de matéria contida na CLT, arts. 463 e 465.

**CLÁUSULA 12 - PECÚLIO/AUXÍLIO-FUNERAL**  
"Independente do seguro previdenciário, em caso de morte do empregado, o empregador deverá pagar um pecúlio em valor equivalente a, no mínimo, 05 (cinco) salários nominais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social ou através de alvará judicial, desde que a empresa não possua seguro equivalente contratado.

Parágrafo único - Quando a morte for ocasionada por acidente de trabalho, o pecúlio será elevado para 15 (quinze) salários nominais". (fl. 109)

A cláusula versa matéria regulada pelo artigo 141 da Lei nº 8.213/91 (Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91, Ac. SDC-450/93, Min. Marcelo Pimentel, DJU de 11.6.93).

Defiro o pedido.  
**CLÁUSULA 13 - ALIMENTAÇÃO**  
"Os empregados que permanecerem trabalhando após as 19 horas receberão da empresa lanche ou refeição. As empresas fornecerão tickets ou vales-refeição em número correspondente aos dias laborados no mês, caso o farmacêutico fizer horário integral, salvo no caso de fornecerem alimentação no próprio estabelecimento". (fl. 110)

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.  
**CLÁUSULA 14 - UNIFORMES E EPIS**  
"Será fornecido, em número de 02 (dois) por ano, uniformes completos e já confeccionados, de acordo com a necessidade do serviço, bem como equipamento de proteção individual, entregues mediante recibo". (fl. 110)

De acordo com o PN-115/TST, é obrigatório o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Defiro parcialmente o pedido, adaptando a cláusula ao Precedente Normativo nº 115.

**CLÁUSULA 15 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO**  
"As empresas concederão auxílio-educação aos filhos dos integrantes da categoria, limitado a 01 (um) filho por empregado, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos e que seja dependente economicamente, em valor correspondente a 01 (um) salário mínimo por semestre, à época da matrícula. A empresa terá um prazo de no máximo 10 (dez) dias para adimplemento da obrigação, após realizada a solicitação por parte do empregado". (fl. 110)

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.  
**CLÁUSULA 16 - ANOTAÇÕES NA CTPS**  
Item 16.1 - "A empresa anotarà na CTPS de seus profissionais farmacêuticos logo após a sua entrega, a função efetivamente exercida, a remuneração percebida, reajustes salariais e toda e qualquer vantagem concedida, bem assim como as alterações contratuais realizadas no curso do pacto laboral, fixando-se um prazo de 10 (dez) dias para devolução da mesma".

Item 16.2 - "É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido". (fl. 111)

De acordo com o PN-105/TST, as empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações. No mais, a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina exaustivamente a matéria. Eventuais reivindicações, como a constante da pauta, devem ser solucionadas pela salutar via da negociação.

Defiro em parte o pedido, adaptando a cláusula ao PN citado.

**CLÁUSULA 17 - FÉRIAS**  
Item 17.2 - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado, ou dia de compensação de repouso semanal".

Item 17.3 - "Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas, até 02 (dois) dias antes do início do período, sob pena de pagamento de multa de 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, limitada ao valor do principal". (fls. 111/112)

O pagamento da remuneração das férias encontra disciplinamento na CLT, art. 145, impedindo a fixação de norma análoga (item 3) pela Justiça do Trabalho. A reivindicação da multa deve resultar de negociação coletiva.

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-100/TST: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

**CLÁUSULA 18 - LICENÇA-PRÊMIO**  
"Aos empregados que completarem 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa será assegurada uma licença especial remunerada correspondente a 30 (trinta) dias, com pagamento integral da remuneração, desde que não tenham ocorrido atos desabonatórios durante a contratualidade". (fl. 112)

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 19 - ABONO DE PONTO**  
"Quando o empregado comparecer a eventos científicos ou outras atividades que digam respeito à atividade laboral do farmacêutico na empresa, comprovado através de certificado de participação, receberá abono de ponto e pagamento da remuneração integral, como se estivesse trabalhando, sendo necessária a comunicação prévia.

Parágrafo único - o número de farmacêuticos nesta hipótese, deverá ser estabelecido de modo a não comprometer as atividades do laboratório, evitando causar prejuízos ao empregador". (fls. 112/113)

Matéria típica de negociação coletiva.





Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 20 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

"Em caso de substituição não eventual de um profissional por outro no desempenho das mesmas funções, o empregado substituto deverá perceber o mesmo salário e as mesmas vantagens, com exclusão das vantagens pessoais do substituído, durante todo o período em que perdurar a substituição". (fl. 113)

Defiro parcialmente o pedido, na forma da jurisprudência da c. SDC e do Enunciado nº 159 deste e. TST, assegurando ao empregado substituto o direito ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual.

**CLÁUSULA 21 - GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Item 21.2 - "Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias".

Item 21.4 - "O direito ao recebimento da segunda parcela da gratificação natalina, juntamente com o pagamento das férias, que forem gozadas entre os dias 1º e 20 de dezembro". (fl. 113)

A Lei nº 4.749/65, art. 2º, regula a matéria. O empregador detém a faculdade de pagar a antecipação do 13º salário entre os meses de fevereiro e novembro, sendo vedado ao Judiciário impor a obrigação sob exame. Matéria para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 23 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADA E REMUNERADA**

Item 23.4 - "As empresas considerarão como falta justificada ao serviço 01 (um) dia útil por semestre, em caso de doença de cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovado".

Item 23.5 - "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para o recebimento do PIS".

Item 23.6 - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de um dia por mês ao profissional farmacêutico para levar ao médico filho excepcional, mediante comprovação no prazo de 48 horas". (fls. 114/115)

O item 4 é próprio para negociação coletiva, pois há previsão legal expressa (CLT, art. 473), devendo ser suspensa a eficácia da sentença normativa, no particular.

O item 5 está de acordo com o PN-52/TST, merecendo observância.

O item 6 deve ser adaptado ao PN-95/TST, assegurando-se ao empregado o direito à ausência remunerada de um dia por semestre, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Defiro parcialmente o pedido.

**CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE**

Item 24.1 - "Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos a prazo determinado".

Item 24.3 - "Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT".

Item 24.4 - "Os empregados que contarem com 05 (cinco) anos, ou mais, de serviço na empresa e que estiverem a 24 (vinte e quatro) meses, ou menos, da aposentadoria integral ou proporcional, desde que comunique o fato formalmente ao empregador terão estabilidade no emprego, somente podendo ser despedido se houver justa causa, salvo motivo de força maior. Escoado o tempo, cessa o direito". (fl. 115)

O item 1 merece ser suspenso ao estabelecer garantia análoga à prevista no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O item 3 deve ser adaptado ao PN-86/TST, assegurando, nas empresas com mais de duzentos empregados, a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

O item 4 deve ser adaptado ao PN-85/TST, garantindo-se o emprego, durante doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Conquistado o direito, extingue-se a garantia.

Defiro parcialmente o pedido.

**CLÁUSULA 25 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA**

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual". (fl. 116)

De acordo com o PN-47/TST, pode-se impor às empresas a obrigação de informar ao empregado, por escrito, os motivos da dispensa. O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa; jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN citado.

**CLÁUSULA 26 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS**

Item 26.1 - "Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 05 (cinco) dias por ano ou a fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias".

Item 26.2 - "A empresa deverá dispensar o empregado despedido do cumprimento do aviso prévio, quando solicitado pelo mesmo, na hipótese de obtenção de novo emprego, ficando obrigada a pagar somente os dias trabalhados".

Item 26.3 - "Fica vedada qualquer alteração contratual durante o aviso prévio sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio, além das demais verbas rescisórias".

Item 26.4 - "O empregado poderá optar, durante o aviso prévio, pela redução de duas horas, no início ou término da jornada diária".

Item 26.5 - "Ao empregado dispensado sem justa causa será garantido o direito de utilização dos serviços médicos e/ou convênios mantidos pela empresa, durante a duração do aviso prévio". (fls. 116/117)

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Rightetto, DJU de 22/3/96.

O e. Regional, com a devida vênia, está, assim, legislando sobre a matéria prevista na CLT.

Defiro o pedido de efeito suspensivo, na íntegra.

**CLÁUSULA 28 - ABONO DE APOSENTADORIA**

"Aos farmacêuticos que se desligarem definitivamente da empresa para usufruírem o benefício da aposentadoria, e que contarem com 03 (três) ou mais anos de serviço prestado à empresa, será concedido um abono correspondente a uma remuneração integral". (fls. 117/118)

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 29 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA**

"Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinado não poderá comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, desde que em estrita observância às normas legais vigentes, bem como a literatura científica mundial, visando a salvaguardar a responsabilidade técnica dos integrantes da categoria". (fl. 118)

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 33 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

"O profissional farmacêutico que vier a assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições, terá acrescido a seu salário o valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, desde que cumpra jornada integral de trabalho". (fl. 119)

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 34 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO**

"Os empregados farmacêuticos receberão um adicional sobre sua remuneração, por curso de pós-graduação, cuja conclusão deverá ser comprovada, que corresponderá a 10% (dez por cento) por curso de especialização (curso reconhecido oficialmente e com um mínimo de 360h), 15% (quinze por cento) em caso de curso de mestrado e de 20 (vinte por cento) em caso de doutorado, desde que comprovado e que tenha aplicabilidade na empresa". (fl. 119)

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 35 - PROMOÇÕES**

"Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT". (fl. 120)

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 36 - DIÁRIA MÍNIMA**

"... deferir a indenização das despesas com alimentação e transporte, devidamente comprovadas". (fl. 120)

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 42 - VIOLAÇÃO E PENALIDADES**

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado". (fl. 121)

A decisão regional obedece ao PN-73/TST.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 46 - RISCO DE VIDA**

"Será garantido o pagamento de um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário normativo da categoria, aos profissionais farmacêuticos que, no exercício de suas atividades laborais, manipulem medicamentos antineoplásicos que sejam mutagênicos, carcinogênicos e/ou teratogênicos, bem como que manipulem materiais biológicos contaminados". (fl. 123)

O trabalho em condições de periculosidade é disciplinado na CLT, arts. 193 e seguintes, e em normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Reivindicação como a sob exame deve ser objeto de negociação coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 48 - EXAMES MÉDICOS DE ADMISSÃO E DE DEMISSÃO**

"Os exames médicos e/ou laboratoriais exigidos na admissão serão custeados pelas próprias empresas". (fl. 123)

A cláusula não se mantém somente por ser preexistente, sendo imprescindível a adoção de fundamentos (art. 93, inciso IX, da CF). Além do que a CLT, art. 168, impõe exame médico por conta do empregador, na admissão, demissão e periodicamente, conforme instruções complementares expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 49 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO**

"É vedada a despedida arbitrária, assim entendida a despedida que não seja fundada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, dos empregados da categoria profissional suscetíveis portadores do vírus HIV e da hepatite 'B'. Trata-se de questão de saúde pública, não podendo os integrantes das categorias econômicas suscetidas furtar-se a responsabilidade social que detém, quer como empregadores, quer como hospitais". (fl. 124)

Defiro o pedido. Matéria para negociação.

**CLÁUSULA 53 - CRECHE**

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches". (fls. 124/125)

A decisão fundamenta-se no PN-22/TST.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 54 - AMAMENTAÇÃO**

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora". (fl. 125)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-6/TST: É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

**CLÁUSULA 56 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES**

"No caso de adoção de criança de zero até 3 anos de idade, serão concedidos à empregada adotante 30 (trinta) dias de licença, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotando". (fl. 125)

Nego o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

**CLÁUSULA 57 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS**

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". (fl. 126)

A decisão fundamenta-se no PN-83/TST.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 58 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS**

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva". (fl. 126)

A decisão encontra respaldo no PN-91/TST.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 59 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

"As empresas ficam obrigadas a descontar, a título de contribuição assistencial, de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiários ou não pela presente decisão, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário já reajustado. O desconto fica condicionado a não oposição dos trabalhadores, manifestada por escrito perante a empresa, até 10 (dez) dias após a data do primeiro pagamento reajustado. O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. O não recolhimento implicará no acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito, nos termos do precedente normativo nº 17 deste Tribunal". (fls. 121/122)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT da 4ª Região, nº 05235.000/99.4, integralmente em relação às Cláusulas 6ª, 8ª, 9ª, 10, 12, 13, 15, 18, 19, 21, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 46, 48, e parcialmente quanto às Cláusulas 7ª, 11, 14, 16, 17, 20, 23, 24, 25, 26, 54 e 59.

Oficiem-se ao requerido e ao egrégio TRT da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**

**Despachos**

PROCESSO Nº TST-AC-490.714/98.7

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
PROCURADOR : DR. OSCAR DE CASTRO MENEZES  
RÉUS : LUIZ ALVARES COELHO E OUTROS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 128, determino que a ré VERA LÚCIA AZEVEDO DE MEDEIROS seja novamente citada, por via postal, no atual endereço fornecido pela autora à fl. 124, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO TST-ROAG-506684/98.4

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LINO COSTA  
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO



**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 326, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro FRANCISCO FAUSTO, relator do processo principal TST-ROAR-602349/99.8, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROCESSO TST-AC-507874/98.7**

AUTORA : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADOS : DR. OSWALDO SANT'ANNA E DR. CÍNTIA BARBOSA COELHO  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 292, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro BARROS LEVENHAGEN, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO, relator do processo principal TST-ROAR-514199/98.4, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROCESSO TST-ROAC-521354/98.7**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE  
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 382, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO, relator do processo principal TST-ROAR-488358/98.1, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROCESSO TST-AC-536604/99.7**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉUS : ANNA CHRISTINA NEIVA DE AGUIAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 220, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, relator do processo principal TST-ED-AR-436070/98.6, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROCESSO TST-RXOFROAC-596684/99.7**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADA : DR. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 146, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, relator do processo principal TST-RXOFROAR-550890/99.0, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROCESSO TST-ROAR-618275/99.7**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 218, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, relator do processo principal TST-ROAC-631508/2000.0, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AR-624362/2000.6**

AUTOR : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS E ALDROVANDO TELES TORRES  
RÉUS : MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOÃO DOS SANTOS, MARIA RAIMUNDA SANTOS ANDRADE, RAIMUNDO SILVEIRA E ROBSON DE AQUINO FREITAS  
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA BRITTO ARAÇÃO ANDRADE E OUTROS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.  
2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.  
3. Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

4. Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-629934/2000.4**

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉUS : ÂNGELA MARIA CÂNDIDA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MATHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DESPACHO**

A requerimento do Autor, cite-se, por edital, expedindo-se Carta de Ordem ao Juiz Presidente da 23ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG, a ré ÂNGELA MARIA CÂNDIDA, porque desconhecido o seu atual endereço, para os fins do art. 802 do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2000.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-634276/00.7**

AUTORA : DANIELA CORRÊA FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA  
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO S.A.  
ADVOGADOS : DR. IBRAIM CALICHMAN E DR. FÁBIO CALICHMAN

**DESPACHO**

Notifiquem-se as partes para produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-641.058/00.2**

AUTOR : INDÚSTRIA ROMI S/A.  
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
RÉ : SUELI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cite-se a ré para contestar, querendo, os termos da presente ação rescisória no prazo de 20 dias.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-652.124/2000.3**

AUTORA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RÉUS : ACÁCIO MAMEDE LIMA E OUTROS

**DESPACHO**

Remeto os autos à Secretaria a fim de que renove os officios de citação dos réus Carlos Alberto Martins Netto, Hércules da Costa Cavalcanti, Hermógenes Paula da Silva Sereno, Salvador Ricardo Mulero, Waldyr Martins e Walter dos Santos.

Após, retornem os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-662930/00.4**

AUTOR : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-688695/2000.6**

AUTORA : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE  
ADVOGADO : DR. CLÊNIO PACHECO FRANCO  
RÉUS : JOSÉ ARNON MONTEIRO E OUTRO

**DESPACHO**

Concedo à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para anexar aos autos a cópia da petição inicial da Ação Rescisória, bem como da Decisão proferida pelo Regional, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2000.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-672276/2000.6**

**AÇÃO CAUTELAR**

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
RÉS : SIMARA SUBTIL E ÂNGELA MARIA DE ARAÚJO DA SILVA

**DESPACHO**

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre ajuíza Ação Cautelar em desfavor de Simara Subtil e Ângela Maria de Araújo da Silva, objetivando suspender a execução que vem sendo processada nos autos da Reclamação Trabalhista 791.015/94-7, em curso perante a 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que versa sobre o pagamento do adicional de periculosidade por exposição a radiações ionizantes.

Alega a Autora que a fumaça do bom direito reside na probabilidade de provimento do Recurso Ordinário, aviado nos autos da rescisória que intentara, o que implicaria a procedência da Ação de desconstituição da decisão rescindenda ante a manifesta ofensa ao disposto na Portaria nº 3.214/78, nos artigos 193 e 200, inciso VI, da CLT e nos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988. Sustenta, ainda, que inaplicáveis à hipótese vertente o Enunciado nº 83 do C. TST e a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, eis que não se trata de matéria controvertida nos tribunais.

No tocante ao *periculum in mora*, aduz que caso não seja suspensa a execução do julgado rescindendo sofrerá graves prejuízos de ordem financeira, haja vista que se encontra em situação temerária diante da crise na área de saúde, colocando, inclusive, em risco a própria assistência que presta à população Riograndense.

Na hipótese, tem-se que a improcedência do processo principal no Regional já tem o condão de afastar, em princípio, a existência do *fumus boni iuris*, pressuposto que há de ser embasado em plausibilidade concreta de acolhimento da pretensão de fundo, e não em eventualidade ou possibilidade longínqua, como sugerem os autos. Com efeito, a Corte a quo foi categórica ao afirmar que "a existência ou não de direito à percepção de adicional de periculosidade por exposição a radiações ionizantes é questão controvertida, possuindo, inclusive, corrente majoritária no mesmo sentido da decisão rescindenda" (fl. 39).

Em sendo assim, considerando-se que, em princípio, a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, quando do julgamento da Rescisória, não possui grande probabilidade de ser cassada ou reformada por este Tribunal, entendendo ausentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar formulado na inicial desta Ação Cautelar, mormente em se considerando os termos do art. 489 do CPC, textual em explicitar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".



## Secretaria da 1ª Turma

## Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-639.273/2000.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONEY DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 33/35 e contra-razões às fls. 36/39.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração do Reclamante por sentença. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há previsão de impugnação por recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Neste sentido segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p.59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do writ. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64).

Outrossim, a alegação de nulidade de prestação jurisdicional, quanto decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos, não prospera, na medida em que a parte limitou-se a rediscutir a matéria examinada no julgamento embargado.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## RETIFICAÇÃO

Na Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de trinta e um de agosto de dois mil, Seção I, páginas 323-6, referente ao processo: TST-A-ROAR-577.264/99.8, entre partes: Banco do Estado do Paraná S.A.- Agravante e Leosni de Oliveira - Agravado, onde se lê: "...por unanimidade, negar provimento ao Agravo...", leia-se: "...por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen...".

Na Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de trinta e um de agosto de dois mil, Seção I, páginas 326-30, referente ao processo: TST-ROMS-623.031/2000.6, entre partes: Domingos Marques de Souza - Recorrente, Arturo Recarey Vilara - Recorrido e Juiz Presidente da 31ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, onde se lê: "...por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em face da litispêndência, nos termos do artigo 267, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil...", leia-se: "...por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil...".

Ressalte-se, por oportuno, que a instabilidade decorrente da dação acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a maior probabilidade de provimento do Recurso Ordinário interposto na Rescisória a que a tutela perquerida está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Não fosse somente isso, tem-se que, *in casu*, a matéria versada no processo principal não se encontra pacificada pela jurisprudência desta Casa, o que, sem sombra de dúvida, também serve para justificar não se deva emprestar uma interpretação mais flexível ou maleável ao artigo 489 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, registre-se que a Autora olvidou-se de trasladar aos autos cópia da decisão rescindenda, afastando, mais ainda, a possibilidade de, num primeiro exame, concluir-se pela existência de fumus boni iuris.

Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar.

Citem-se as Rés, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 Juiz Convocado - Relator

## PROCESSO TST-RXOFROAC-553150/99.3

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
 RECORRIDA : ANA CÂNDIDA DO PERPÉTUO SOCORRO BRANDÃO NINA  
 ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

## DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 67, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, redistribuiu os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, relator do processo principal TST-ROAR-582667/99.6, nos termos do artigo 378 do RTTST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROCESSO Nº TST-ROMS-531713/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 RECORRIDO : CLÉSIO ONORATO CORREA  
 ADVOGADA : DRª MARIA CATARINA BENETTI BARRETO  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 49ª JCI DE SÃO TORA

## DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 122-126) que determinou a reintegração do Reclamante no emprego, com base em estabilidade sindical. Objetiva a Impetrante conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto desta decisão (fls. 02-19).

Processado sem apreciação da liminar pleiteada, o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que o recurso ordinário interposto contra a sentença impugnada foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo direito líquido e certo do Recorrido requerer a execução provisória da sentença de mérito (fls. 169-171). Embargos declaratórios rejeitados (fls. 177-178).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em face da sentença impugnada;

b) a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios opostos;

c) a nulidade da sentença impugnada, por não lhe ter possibilitado a produção de provas e alegações finais no processo de conhecimento; e

d) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão (fls. 180-201).

Admitido o apelo (fl. 204), foram apresentadas contra-razões (fls. 208-212), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinado pelo seu não provimento (fls. 216-218).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 21) e encontra-se devidamente preparado (fl. 202), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.





Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.274/2000.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : MARIA LEONOR GOMES SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

A parte agravou de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 48 e contra-razões às fls. 54.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou tendo em vista os termos da R.A. 322/96.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16.09.99 (quinta-feira), terminando o prazo recursal em 24.09.99 (sexta-feira). O recurso foi apresentado somente em 27.09.99 (segunda-feira), com desatenoção ao disposto no art. 897, *caput*, da CLT.

Verifica-se ainda que o agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.271/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA  
AGRAVADO : JOSÉ MESSIAS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS BARBOSA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 97/106 e contra-razões às fls. 107/115.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da complementação do depósito recursal, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 639.288/00 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO PAGUE MENOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES  
AGRAVADOS : EDILEUZA DE LIMA NAPOLEÃO E OUTRO

DESPACHO

O Reclamado agravou de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista em agravo de petição.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 17.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. O Agravante não fez trasladar o acórdão regional referente ao agravo de petição, tampouco a certidão de intimação do referido acórdão, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST - item X da Instrução Normativa 16/99-TST e § 5º, I, do art. 897 da CLT).

Além disso o agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, da sentença da Junta, da comprovação do depósito para garantia do juízo, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Frise-se, ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 639.289/00.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S/A  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADOS : JOSÉ BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, ante a ausência de comprovação do recolhimento das custas.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 30.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.290/2000.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ  
AGRAVADOS : IVANILDO JOSÉ DA SILVA E USINA FREI CANECA S/A

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 266/297 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 42.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à respectiva formação, não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

No mais, o agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).o/a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-639.291/2000.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAURA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: DR. LUIZ DE ALEN-  
CAR BEZERRA  
AGRAVADO : GILMAR JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 29. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado e da sentença da Junta de embargos à execução, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-641.329/2000.9 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA IRINEA SOARES DE  
AGUIAR  
AGRAVADO : JONATHAN JOSÉ GOMES DIAS FER-  
REIRA  
ADVOGADA : DRA. MATILDE BORGES MARTINS

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta às fls. 78/82.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 13.11.99 (sábado), terminando o prazo recursal em 24.11.99 (quarta-feira). O recurso foi apresentado somente em 25.11.99 (quinta-feira), com detenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Além disso, o presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não

admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-641.327/2000.1 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBI-  
DAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEI-  
ROS  
AGRAVADO : RILDO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 39/41 e contra-razões às fls. 43/44.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-641.326/2000.8 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA OLINDINA DE CARVALHO  
CARIBÉ  
ADVOGADA : DRA. KELLY FREIRE FERREIRA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA  
NETO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta às fls. 9/14 e contra-razões às fls. 16/21.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da eventual comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação e a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-643.850/2000.0 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : IRACEMA APARECIDA DELIS DA  
SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S. A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-  
CHA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 337, incisos I e II, do TST.

Contra-razões às fls. 67.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. Os agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.961/2000.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO: DR. LUCIANO BASTOS DOMÍNGUEZ  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BERNARDINI  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Contraminuta às fls. 103, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.962/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA TÊXTIL SACOTEX S. A.  
ADVOGADA: DRA. CARLA S. DE MAATLANI  
AGRAVADO : GERCINA GARCIA DE ASSIS  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DIAS SUDATTI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta às fls. 40 e contra-razões às fls. 42.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Não há como conhecer do presente agravo. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, o Enunciado nº 272/TST e a alínea "a" do inciso IX da IN 06/96.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 6/96, item XI, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.722/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA  
AGRAVADO : GETÚLIO RODRIGUES SALES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 83 e contra-razões às fls. 85.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).





Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-645.733/2000.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO  
AGRAVADO : DANIEL DE ALMEIDA PIRES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 83, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má inter-

pretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-678.103/2000.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGERAUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DANIEL DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOSÉ TOLENTINO NETO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 114/115 e contra-razões às fls. 116/117.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-676.877/2000.5 - 2ª REGIÃO  
Advogado:

AGRAVANTE : UNY EMPREGOS E SERVIÇOS TEM-  
PORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA ROCHA  
WAGNER.  
AGRAVADO : BRÁULIO JOSÉ ALVES

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 43.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Verifica-se ainda a ausência da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 34, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o j. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DESPACHO:

Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do

RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: *Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)*".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)"( AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544 § 1º do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897 § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676.879/2000.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SILVESTRE MARQUES ROSA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DA SILVA  
AGRAVADO : ELISABETE CRISTINA SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. CÉLIO DA SILVA ARAGON

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 99.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista(art. 897, § 5º, da CLT).



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-678.099/00.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTTO  
AGRAVADO : CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO ALVES BEZERRA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 132.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. Duas peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, notadamente a procuração outorgada ao subscritor do agravo (fl. 13) e o depósito para garantia do juízo (fl. 89) - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-678.100/2000.2 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO SOUSA MATOS  
ADVOGADA : DR. MARIA APARECIDA FERRACIN  
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 83/85 e contra-razões às fls. 86/90.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do recolhimento das custas, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Ressalte-se que, conforme notificação de fl. 57, foi indeferido o pedido de isenção das custas formulado pela reclamante.

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST - AIRR - 676.875/00.8 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE TAPETES BANDEIRANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
AGRAVADA : MARIA INÊS VENÂNCIO  
ADVOGADA : DRª. ANA ALICE DIAS S. OLIVEIRA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 80-2.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Além disso, o subscritor do Agravo de Instrumento não consta da procuração trasladada a fls. 23 e 24 dos autos e verifica-se que o Recurso de Revista, interposto pela empresa a fls. 66-72, está apócrifo, impossibilitando seu conhecimento, segundo o item 120 da Orientação Jurisprudencial desta Casa.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-678.218/00 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA: DRª. VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE  
AGRAVADO : REGINALDO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DESPACHO**

A reclamada agravou de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista.

O agravado não apresentou contraminuta conforme certidão de fls. 77.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou tendo em vista os termos da R.A. 322/96.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 04.05.00 (quinta-feira), terminando o prazo recursal em 12.05.00 (sexta-feira). O recurso foi apresentado somente em 22.05.00 (segunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, *caput*, da CLT.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-678.219/00.5 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA  
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Contraminuta do 2º agravado às fls. 57/64 e contra-razões ao recurso principal às fls. 66/71; sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal do 1º agravado, conforme certidão de fl. 72.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 04.05.00 (quinta-feira), terminando o prazo recursal em 12.05.00 (sexta-feira). O recurso foi apresentado somente em 24.05.00 (quarta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, *caput*, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados e da contestação da 2ª agravada, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.





Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.220/2000.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

AGRAVADO : LAÉRCIO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

A parte agravou de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 80.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou tendo em vista os termos da R.A. 322/96.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 09.05.00 (terça-feira), terminando o prazo recursal em 17.05.00 (quarta-feira). O recurso foi apresentado somente em 29.05.00 (segunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, *caput*, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.226/2000.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

AGRAVADOS : SIPRIANO NUNES DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 156/159.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12.4.00 (quarta-feira), terminando o prazo recursal em 20.4.00 (quinta-feira). O recurso foi apresentado somente em 24.04.00 (segunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, *caput*, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.287/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S/A  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

AGRAVADO : JOSÉ SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserção.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 35.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Outra irregularidade foi encontrada. Uma das peças obrigatória à respectiva formação não está autenticada, notadamente o acórdão regional (fls. 21/24) - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Vale mencionar o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Oportuno ressaltar, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674.089/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

AGRAVADO : ARLINDO ANTÔNIO LOPES PAPULO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO NASCIMENTO SOARES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 55/58.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.326/2000.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

AGRAVADO : EDUARDO FRANCISCO ROSA  
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 70/72.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, uma vez que foi invertido o ônus da sucumbência à reclamada, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.327/2000.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MANOEL TEIXEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO

AGRAVADO : CNC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 08.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da eventual comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, e a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO - RELATOR



## PROC. Nº TST - AIRR - 673.329/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADA: DRª. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

AGRAVADO : REGINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 37.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente

fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Além disso, a subscritora do Agravo de Instrumento recebeu poderes para atuar no feito pelos substabelecimentos de fls. 11, 124, 130 e 157, dos quais só o primeiro foi devidamente autenticado. Ocorre que o substabelecimento recebeu poderes para representar a empresa pela procuração de fl. 55 e este instrumento de mandato está em fotocópia sem autenticação (fl. 55), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-674.083/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO : JOSÉ ADAUTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 55/56 e contra-razões ao recurso principal às fls. 57/60.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Além do mais, apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado que está em fotocópia sem autenticação (fl. 52 - verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-674.085/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO ROSA  
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e art. 896, alínea "a", da CLT.

Contraminuta às fls. 95/97 e contra-razões ao recurso principal às fls. 98/102.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.322/00.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. WALTER A. PANISI  
AGRAVADO : WALMIR DE ALMEIDA LADARIA  
ADVOGADO : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta às fls. 111/113; sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 114.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674.093/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S. A. ADVOGADO: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : WILSON BENEDITO  
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 85.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Verifica-se ainda que as peças essenciais ao seu conhecimento não estão devidamente autenticadas. Em que pese a certidão de fl. 84, observa-se que a mesma não indica quais as folhas trasladadas conferem com o original. Inafastável, portanto, o óbice previsto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no § 1º do art. 544 c/c 384 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.362/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : MANOEL SERAFIM DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONE DE AQUINO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta às fls. 85/87 e contra-razões ao recurso principal às fls. 88/91.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, uma das peças obrigatória à respectiva formação não está autenticada, notadamente a procuração do substabelecido à subscritora do agravo (fl. 43) - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Vale mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.363/2000.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RECKIT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : GERALDO EZALTAÇÃO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. A procuração outorgada ao subscritor do agravo (fl. 50), peça obrigatória à respectiva formação, não está autenticada - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.364/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SID INFORMÁTICA S/A  
ADVOGADO : DR. TOMÁS CARLOS ALBERTO DI MASE  
AGRAVADO : JOSÉ SALGUEIRO FILHO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO G. P. VIEIRA LINS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 48/52; sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 53.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.





Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-675.366/2000.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHIMIZU SIZUMA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
AGRAVADO : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORU-SO HILDEBRAND

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta às fls. 48.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado e da contestação, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. Há de salientar que, ausente a certidão de publicação do despacho denegatório, não há como se aferir a tempestividade da interposição do agravo de instrumento.

Além disso, o comprovante de quitação das custas está avulso nos autos e sem autenticação (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-676.568/2000.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR  
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 86.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-676.527/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ICLA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO  
AGRAVADO : DEOLINDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO N. C. LAURETTI

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta às fls. 106/109 e contra-razões ao recurso principal às fls. 111/113.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. Duas peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, notadamente a procuração outorgada ao substabelecido do subscritor do agravo (fl. 35) e o recolhimento do depósito recursal (fls. 78 e 79) - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-676.525/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ ALMEIDA MADUREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOS - PRODASAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONI MACHADO BOA SORTE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 153.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RF: prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676.569/2000.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIBRA NORDESTE S. A.  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-COURT CÂMARA  
AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 55.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RF: prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.824/2000.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO : LECINDO ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 112 e contra-razões às fls. 117.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infracons-



tucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-667.186/2000.7 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO : MARIA EUTHÁLIA MONTENEGRO SILVA  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 82/85 e contra-razões às fls. 86/90.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal para a interposição do recurso ordinário, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-667.829/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO : ANTÔNIO PEGADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES  
AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta do 1º agravado às fls. 112/113 e contra-razões ao recurso principal às fls. 114/116; contraminuta do 2º agravado às fls. 117/118, e contra-razões ao recurso principal às fls. 119/120.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-667.830/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO : ANTÔNIO PEGADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Contraminuta da 1ª agravada às fls. 90/93 e contra-razões ao recurso principal às fls. 94/100; contraminuta do 2º agravado às fls. 112/113 e contra-razões ao recurso principal às fls. 114/116.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).





Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669.159/2000.7 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA  
AGRAVADO : ANDERSON ROSÁRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 97.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 669.160/2000.9 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA  
AGRAVADO : RUTH SILVA DOS ANJOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 219 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 144.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.



Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-669.169/2000.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL ANTÔNIO FROTA YEPEZ  
ADVOGADO: DR. MISAEL MOREIRA SILVA  
AGRAVADA : MARCOS FROTA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contra-minuta às fls. 33 e contra-razões às fls. 37.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, da contestação e da sentença da Junta, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-669.173/2000.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVALDO FRANCISCO NEVES GOMES  
ADVOGADO: DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO  
AGRAVADO : GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MACHADO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contra-razões às fls. 62.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-669.174/2000.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S. A - LINHAS AÉREAS  
ADVOGADO: DR. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SENA DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. RONNEY GREVE

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contra-razões às fls. 34/40.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação, da comprovação das custas, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-670.422/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA: DRA. LUCIANA ARLOTTA DE OCARIZ  
AGRAVADO : FRANCISCO MOYSES DE CARVALHO NETO  
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCAO NETO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento opoado-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 24, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Contra-minuta oferecida às fls. 171 e contra-razões às fls.

174.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de publicação do Acórdão regional, (fl. 154, verso), da certidão de publicação do Acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fl. 160, verso) e da publicação do Despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 168, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ernes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para canceler o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

A genérica certidão de fl. 177 não supre a irregularidade porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-670.432/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA  
ADVOGADO: DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA  
AGRAVADO : RONALDO CÉZAR GOMES DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 58/59.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação das custas, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.434/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDENIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. GENESE DAUD CRUZ  
AGRAVADO : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 20/22 e contra-razões às fls. 23/25.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravado e da petição inicial da reclamação, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso o agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de

origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção I, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.872/2000.5 - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S. A. - BERON  
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 124.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção I, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.444/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S. A.  
ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA KONDER LINS E SILVA  
AGRAVADO : ELIUD JARDINO  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 54.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.





O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, da comprovação das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672.699/2000.5 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO GEREVINI NETO  
AGRAVADOS : LUIZ ROBERTO CASSAB MOUSINHO E SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta às fls. 49/53 e contra-razões às fls. 54/57.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento: a agravante não fez trasladar o mandato outorgado a quem substabeleceu a procuração, peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está suscitado pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 11.05.99 - Seção 01, pág. 31).

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

No mais, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional relativo ao agravo de petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 37, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, não se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DESPACHO:

Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: *Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)*".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544 § 1º do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897 § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672.704/00.1 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADA : KELEY CRISTINA RODRIGUES SAMORA  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 133/147 e contra-razões ao recurso principal às fls. 148/182.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Há de salientar que foi aposto o carimbo folha a folha, mas nele não há a assinatura ou rubrica do funcionário que o fez, tornando nula a autenticação realizada.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-665.292/2000.0 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
ADVOGADO: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 22/23.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação e da sentença da Junta, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.



Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.293/00.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADA : JANETE DE MATOS PEIXOTO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 33v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado da agravada, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.294/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ORRICO GALRÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao recurso principal às fls. 114/120.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não

admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.295/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR  
AGRAVADO : ANA VIRGÍNIA VIEIRA BRITO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO P. CARAPIÁ LIMA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 47/48 e contra-razões às fls. 61/71.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.



No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.288/2000.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : ADROALDO REIS DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. FRANKI JEUS DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 41/42.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do procuração outorgada ao advogado do agravado e da comprovação do

depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

No mais, verificando-se as peças que formam os autos, constata-se deficiência de reprodução fotostática, notadamente na que materializa as razões do agravo, às fls. 01/03, que se apresenta apócrifo.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do E. 272 do E. TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 665.297/00 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 76v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).





Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:  
"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Além disso, ao interpor o recurso de revista em 19/11/99 (fls. 63-71), a empresa deveria ter recolhido o valor de R\$ 5.602,98, conforme o ATO nº 237/99, vigente à época. Verifica-se pela cópia da guia trasladada a fl. 72 que a agravante depositou apenas a quantia de R\$ 2.913,00, acarretando assim, a deserção do recurso de revista, uma vez que a Junta de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 665.298/00 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE VILLAS BOAS D. DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados 115 e 126 do TST.

Contraminuta às fls. 76-80. Esclareça-se que os subscritores das razões de contraminuta ao Agravo de Instrumento e de contrarrazões ao Recurso de Revista não possuem procuração nos autos.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do

instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.741/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMO TEDESCO S/A  
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI  
AGRAVADO : MILTON SILVA RAMOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 86.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional relativo ao Agravo de Petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.742/2000.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARAMOUNT LANSUL S/A  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
AGRAVADO : ELOÁ DE SOUZA POCAHY  
ADVOGADO : DR. VANDERLAN C. DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 50.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da contestação e da sentença da Junta, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Ressalte-se que, sem a sentença, não há como aferir a regularidade do depósito em grau ordinário e de revista.

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-667.178/2000.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES MOUZINHO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 9/10.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da sentença da Junta de embargos à execução, do eventual comprovante de penhora/depósito para garantia do juízo, que substitui, em fase de execução, a comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação, a cópia do recurso de revista, a minuta/contraminuta do agravo de petição, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST - AIRR - 667.179/00 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LÊDA MARIA ROSA ARAÚJO DANTAS  
 ADVOGADO: DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADO : GENILDA MARQUES ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, uma vez que não foi efetuado o depósito de que trata o inciso IV, letra "c", da Instrução Normativa nº 3 desta Casa.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 57.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante, à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-667.185/2000.3 - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DAVINO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO: DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO  
 AGRAVADA : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ R. F. DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST.

Contraminuta às fls. 29/31.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional e a sua respectiva certidão de intimação, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.111

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".



"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-667.826/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO : DAGMAR ADRIANA DE BARROS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 338 do TST.

Contraminuta às fls. 135.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 115, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não descumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DESPACHO:

Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: *Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)*.

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTE, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544 § 1º do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897 § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-667.819/2000.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S. A.  
ADVOGADO: DR. MAURO MARCELINO ALBANO

AGRAVADO : VICENTE NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserção.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 105.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 667.820/2000.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO : ARNO STEPHANUS  
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO PRÊS

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 93.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 667.821/2000.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADA : SHEILA ROCHA MARTINS  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserção.

Contraminuta às fls. 104 e contra-razões às fls. 107.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.127/2000.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO JAROSKI  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 26.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da sentença da junta e do comprovante de penhora/dépósito para garantia do juízo, que substitui, em fase de execução, a comprovação do depósito



recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou a respectiva certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.130/2000.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO RICARDO FARIAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. GLEISA CORREA  
AGRAVADO : FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S. A.  
ADVOGADA : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

Contraminuta às fls. 129.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.180/2000.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : ÂNGELA TERESA DO RÊGO SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO: DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 12.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Os agravantes deixaram de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta, da eventual quitação de custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, os agravantes não juntaram o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.183/2000.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPRAL COMÉRCIO NAVEGAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
AGRAVADO : SILVIO CARLOS RAMOS DE BRITO  
ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 164 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 56.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do

inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não fez trasladar o mandato outorgado a quem substabeleceu a procuração, peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.765/2000.9 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA: DRA. CEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DO CARMO  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

Contraminuta às fls. 73 e contra-razões às fls. 79.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante trasladou a peça relativa às razões do recurso de revista, no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição porque não traz a data em que protocolizado o recurso.

A peça em questão é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso e a sua ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, com os seus respectivos dados, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa: (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

\*EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-661.773/2000.6 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUIZ HENRIQUE ALMEIDA NOGUEIRA E OUTRO  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO  
AGRAVADO : ORTEMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 27 e contra-razões às fls. 34.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Os agravantes deixaram de promover o traslado da petição inicial da reclamação e da contestação, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Ausentes também o traslado do acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

\*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

\*EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

\*EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-661.772/00.2 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO IPU BRASÍLIA S/A  
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE CARVALHO REGO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ARAGÃO MARTINS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl.46.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

\*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso,

é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

\*EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

\*EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-661.771/00.9 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO DE ALCANTARA DE ASSIS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WALMIR GRAÇA FERREIRA  
AGRAVADA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A  
ADVOGADA : DRA. SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 82/85 e contra-razões ao recurso principal às fls. 86/90.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante trasladou a peça relativa às razões do recurso de revista, no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição porque não traz a data em que protocolizado o recurso e, além disso, deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.





Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-661.775/00.3 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA CELYMÔNICA COSTA FREIRE  
ADVOGADA : DRA. MARIA JUCELY FAUSTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASESIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. SAMUEL ALVES FACÓ

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 19/21 e contra-razões ao recurso principal às fls. 37/38.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-662.474/2000.0 - 5ª REGIÃO Advogado:

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA.  
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARRETO  
AGRAVADO : ADENILSON ALVES DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 28, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. O

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Verifica-se ainda que a agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado do Recurso de Revista, da minuta do Agravo de petição/contraminuta ao Agravo de Petição, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST - item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR - 662.491/00.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO  
AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Não há contraminuta, conforme certidão de fls. 90.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção I, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.846/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
AGRAVADO : ISAAC PORTO DE MAGALHÃES  
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento oponente ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 65, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 221 do TST.

O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Contraminuta oferecida às fls. 87/88.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado que está em fotocópia sem autenticação (fl. 65 - verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ernes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 93 não supre a irregularidade porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.849/2000.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BOZANO SIMONSEN S. A. E OUTRO  
ADVOGADA: DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA  
AGRAVADO : ALEXANDRE NEME DOS ANJOS  
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MEIRELLES

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Contraminuta às fls. 129 e contra-razões às fls. 173.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da publicação do acórdão regional (fl. 73, verso), a publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fl. 82, verso) e a certidão de publicação do despacho negatório do recurso de revista (fl. 125, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ernes

Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

A genérica certidão de fl.183 não supre a irregularidade porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR 663.919/2000.4 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA MENDES SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO MIRANDA GUTERRES FILHO  
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S. A.  
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 52.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da contestação, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Verifica-se ainda que as peças juntadas aos autos não se encontram devidamente autenticadas, consoante determina o art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 665.296/00 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
ADVOGADO: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
AGRAVADOS : ADILSON ARAGÃO SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 115-8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não se exercem por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.289/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S. A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO DE O. DE ALMEIDA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 69, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não se exercem por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.444/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
AGRAVADA : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista por intempestividade.

Contraminuta às fls. 111/113 e contra-razões ao recurso principal às fls. 114/118.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 91, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal *a quo* não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio recurso de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso negado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso negado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte *a quo* (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*."

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).



Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

**"DESPACHO:**

**Objeto:** Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: *Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)\*.*

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

**"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).**

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desrascar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544 § 1º do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897 § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

**"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissibilidade de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).**

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de

revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

**"EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

**"EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.448/2000.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA  
AGRAVADO : FARMA LESTE GUAIANASES LTDA.

**DESPACHO**

O reclamante agravou de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 106.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item IX da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.811/2000.1 - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOINHO DE SERGIPE S/A  
ADVOGADO : DR. J. NOVAIS  
AGRAVADO : JORGE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 12, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao subscritor do agravo, da sentença de embargos à execução da Junta e do comprovante de penhora/dépósito para garantia do juízo, que substitui, em fase de execução, a comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional e a sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655.490/2000.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : NADIR SEBASTIANA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

A parte agrava de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 211.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne condições de ser viabilizado, eis que a procuração e o substabelecimento da agravante (fls. 183, 184, 205 e 206), peças essenciais à sua formação, não se encontram devidamente autenticadas, consoante determina o art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST.

Ressalto, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.828/2000.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO: DR. WILLIAM WELP  
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA G. DE CARVALHO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta às fls. 65.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado e da comprovação das custas, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o comprovante do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, trasladando aos presentes autos apenas a cópia do depósito complementar realizado por ocasião da interposição do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.829/00.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL LAJE DE PEDRA S/A  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO  
AGRAVADO : HÉLIO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO EINLOFT

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 110.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.



À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.247/00.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO  
LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO JACINTO CESCHIN  
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista por descrição.

Contraminuta às fls. 247/250 e contra-razões ao recurso principal às fls. 252/255.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.248/00.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSDEPE S/A  
ADVOGADA : DRA. ALAISIS FERREIRA LOPES  
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista por descrição.

Contraminuta às fls. 216/219 e contra-razões ao recurso principal às fls. 221/229.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

\*EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

\*EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.116/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUZE GUILHERME GUILHERMANO  
ADVOGADA: DRA. ALINE ANTUNES MARTINS  
AGRAVADO : A M SOUZA S. A.  
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 67.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

\*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desfrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional de disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

\*EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

\*EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.113/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDERSON EDUARDO VICENTE  
ADVOGADO: DR. ONIR DE ARAÚJO  
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S. A.  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 126 do TST.

Contraminuta às fls. 71 e contra-razões às fls. 81.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.114/2000.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S. A.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE DILELIO CAVALHEIRO  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 83.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional e a que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Verifica-se ainda que é impossível identificar a assinatura do advogado que substabeleceu a procuração para o que subscreve o Agravo de Instrumento (fl. 50). Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 11.05.99 - Seção 01, pág. 31).

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-658.593/2000.1 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICHELIN TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO: DR. JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS  
AGRAVADO : RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MELO ACCIOLY

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 87.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito das custas, peça que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.117/2000.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERMINO LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINES  
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 41/43 e contra-razões às fls. 44/46.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:





**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. É também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

**EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

**EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.126/2000.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSINO FIGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. JOSINO F. DA SILVA  
AGRAVADO : CLAUDETE RAMIRES DA ROCHA E LIMPALAR - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.  
ADVOGADA: DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 34/35.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Além disso, o agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, relativo ao agravo de petição, e a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o

não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

**EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

**EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.125/2000.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO COLMOR GONÇALVES  
ADVOGADO: DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta às fls. 76.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.



Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.121/2000.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLETO EMILIANO PINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDINO A. DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO PORTO ALEGRENSE  
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 42/45.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-649.387/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NILTON LIMA FRANÇA  
ADVOGADO: DR. DOMINGOS INÁCIO SOBRINHO  
AGRAVADO : VALDEMIRO MARCELINO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamante agrava de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 42/44.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne condições de ser viabilizado, eis que as peças essenciais à sua formação, juntadas aos autos, não se encontram devidamente autenticadas, consoante determina o art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST.

Ressalto, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-649.392/2000.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA BOA ESPERANÇA  
ADVOGADO: DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE  
AGRAVADO : DJALMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO BARRETO SAMPAIO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 7/10.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação, a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-652.056/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO: DR. MAURO A. ZUPPI CONCEIÇÃO  
AGRAVADO : ARISTIDES SENA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

A reclamada agravou de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista.

O agravado não apresentou contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento: o agravante não fez trasladar o mandato outorgado a quem substabeleceu a procuração, peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual. 2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 11/5/99, Seção 01, pág. 31).

Frise-se, ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.



Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-651.971/2000.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ PEREIRA DE MOURA  
ADVOGADO: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : ABERKO RESFRIADORES E FILTROS DE AR LTDA.  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 100 e contra-razões às fls. 102.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 95, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das

custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*."

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DESPACHO:

**Objeto:** Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: *Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambas da Segunda Turma)*".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTE, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário; ainda que o art. 544 § 1º do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forne o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897 § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 651.974/2000.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA CONCÓRDIA S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
AGRAVADO : MAURO RANGEL GABARDO  
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 61 e contra-razões às fls. 67.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se



o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR - 652.049/00 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDNALDO MENDES SACRAMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRª. CARLA SIMÕES BARATA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 83-6.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR - 652.051/00 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BERNARDINO DE JESUS ADVOGADA: DRª. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO  
AGRAVADOS : V. DAS VIRGENS (CSP COMÉRCIO DE SACOS PLÁSTICOS) E LÍDER AD- MINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta às fls. 61-2.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.



Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR - 652.053/00 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADOVADO : DR. IVO MORAES SOARES  
 AGRAVADO : OSCAR OLIVEIRA DALTRO  
 ADOVADO : DR. JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados 126 e 330 do TST.

Contraminuta às fls. 57-8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de

intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-651.969/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ BENEDITO VARELLA E OUTRA  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI  
 AGRAVADO : MACIEL DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BIP EXPRESS LTDA.

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, 2º, da CLT.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 65.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Há de salientar também que os agravantes deixaram de promover o traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, os agravantes deixaram de promover o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, o Enunciado nº 272/TST e o inciso X da IN 16/99.

Cabe ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR - 652.057/00 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
 ADOVADA : DRª. PATRÍCIA GOES TELES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA FILHO  
 ADOVADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que o depósito recursal não foi realizado na conta do FGTS do reclamante, conforme orienta a Instrução Normativa nº 15/98 do TST.

Contraminuta às fls. 47-50.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".



"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-652.058/2000.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO  
 AGRAVADO : WALDYR MATTOS REGIS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 160/164 e contra-razões às fls. 157/159.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR - 652.060/00 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO JORGE BARROS COSTA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 71-8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR - 652.062/00 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENEALDO BRANDÃO CORREIA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 142-4.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.





No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 652.437/2000.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADO: DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : ARILTON ANDRADE  
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 296 E 337 do TST.

Contraminuta às fls. 164 e contra-razões às fls. 132.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.827/2000.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A  
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM  
AGRAVADO : JOBER SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 64/68 e contra-razões às fls. 69/72.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR - 656.443/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA: DRª. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

AGRAVADOS : SANDRA MARIA FERREIRA EVANGELISTA E EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 164-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Além disso, a subscriptora do Agravo de Instrumento recebeu poderes para atuar no feito pelos subestabelecimentos de fls. 11, 124, 130 e 157, dos quais só o primeiro foi devidamente autenticado. Ocorre que o subestabelecido recebeu poderes para representar a empresa pela procuração de fl. 55 e este instrumento de mandato está em fotocópia sem autenticação (fl. 55), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-648.185/2000.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA: DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

AGRAVADO : EDMUNDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ HONORATO DA SILVA

#### DESPACHO

A parte agravou de instrumento, objetivando o processamento do se recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 84.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento: a agravante não fez trasladar o mandato outorgado a quem subestabeleceu a procuração (fl. 146), peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do subestabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao subestabelecido, pois o subestabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em subestabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 11.05.99 - Seção 01, pág. 31).

Constata-se também que a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl.174, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal *a quo* não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte *a quo* (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DESPACHO:  
 Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.  
 A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: *Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambas da Segunda Turma)*.

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).



**\*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544 § 1º do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897 § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

**\*EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

**\*EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-648.184/00.1 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
AGRAVADA : MÔNICA GARCIA  
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 63/65 e contra-razões ao recurso principal às fls. 67/70.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 48, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concorrente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

**\*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*."

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/96, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

**\*DESPACHO:**

**Objeto:** Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: *Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)*.

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

**\*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544 § 1º do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897 § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

**\*EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

**\*EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-648.181/00.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VEGA SOPAVE S/A  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA  
AGRAVADO : CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA



**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 34/37; sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 42.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada à subscrição do agravo, da petição inicial de reclamação, da contestação, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST - AIRR - 648.186/00.9 CORRE JUNTO COM AIRR-648.187/00.2 - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO  
**AGRAVADO** : EDINILSON CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Contraminuta a fls. 90-3. Esclareça-se que seus subscritores não constam da procuração trasladada a fls. 15.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST - AIRR - 648.187/00.2 CORRE JUNTO COM AIRR-648.186/00.9 - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EDINILSON CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que a decisão regional está em harmonia com a atual jurisprudência da SDI do TST.

Contraminuta a fls. 81-5.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não

admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-648.317/2000.1 - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COTEMINAS COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS  
**ADVOGADO**: DR. FERNANDO GONDIM R. JUNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS FARIAS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 30, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da contestação e da sentença da Junta, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-648.483/2000.4 - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : GUILHERME JOSÉ FEIO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. .

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 34.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-648.759/2000.9 - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADOS** : ÂNGELA CAROLINA SILVA DIAS DE CATRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT.

Contraminuta à fl. 67.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, notadamente o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação (fls. 61 e 61v) - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 70 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-648.760/2000.0 - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADOS** : ÂNGELA CAROLINA SILVA DIAS DE CATRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT.

Contraminuta à fl. 69.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, notadamente o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação (fls. 63 e 63v) - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 72 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-649.127/2000.1 - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS  
**AGRAVADO** : FRANCISCO ASSIS AYRES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLUS FRAGA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 51/54 e contra-razões às fls. 49/50.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-649.129/2000.9 - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE LUIZ AZAMBUJA TORNELLELLA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 96.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissões de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista; descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-649.353/2000.1 - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO** : JAIR TROMBETTA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 78.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).**

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

**EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

**EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-649.356/2000.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALAÍDE MARIA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA  
AGRAVADO : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamante agrava de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista

Contraminuta às fls. 49/54 e contra-razões às fls. 59/68.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item IX da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg; Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Não conheço, portanto, do agravo.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-649.379/2000.2 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADA : EDNEIDE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 64.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, relativo ao agravo de petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

**EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

**EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-649.386/2000.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. SÉRGIO BARTILOTI  
AGRAVADO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 135/142 e contra-razões às fls. 163/168.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:





Secretaria da 2ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-354575/97.8 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : EXPEDITO GOMES ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

10ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 386/390, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 392/397 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-621.689/2000.8

AUTOR : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORA : DRA. FÁBIA DE BARROS AMORIM  
RÉ : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES  
ADVOGADA : FLÓRENCE SOARES SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao julgamento do TST-AI-RR-626.074/2000.4, ocorrido em 09.08.2000, cuja publicação do acórdão se deu no DJ de 25.08.2000, verifica-se que houve a perda do objeto da presente ação cautelar. Desta forma, determino a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Presidente e Relator

PROCESSO - AC- 681014/2000.9

AUTORA : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
RÉU : JOÃO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Expresso Guanabara S.A., visando imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento TST-AI-RR680.287/2000, e por consequência, suspender a execução do acórdão proferido pelo TRT da 22ª Região, que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e honorários advocatícios, dentre outras parcelas.

Sustenta que não pode prevalecer a condenação relativa às parcelas citadas e também insurge-se contra a fixação da maior remuneração do empregado para fins de cálculo das verbas rescisórias.

Entretanto, não se vê, desde logo, a existência dos pressupostos a justificar a concessão da liminar.

A lei, ao não admitir mais o efeito suspensivo ao recurso de revista, teve exatamente o objetivo de acelerar a fase de execução, que é, normalmente, alongada, quando a ré já foi sucumbente em grau ordinário.

Daf a consequência é a possibilidade da execução provisória que se destina basicamente à apuração da liquidez do "quantum debeat". Como a execução provisória não chega até à prática de atos que importem alienação de domínio, não há dano maior ao réu.

Só, pois, em circunstâncias muito excepcionais, em que provado claramente a possibilidade de grave dano irreparável, em decorrência da execução provisória, é que se justifica a quebra da regra da inexistência de efeito suspensivo ao recurso extraordinário trabalhista e o consequente desrespeito ao objetivo de acelerar a execução.

Como não é o caso dos autos, não se verificando o "periculum in mora", naquelas circunstâncias, não há razão jurídica suficiente a ensejar a concessão da liminar.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.374/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ENES PORFIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
AGRAVADA : CEREAIS MERCADO NOVO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Declaro o meu impedimento para atuar neste processo, em virtude de ter funcionado como Relator designado no segundo grau de jurisdição. Encaminhem-se os autos à 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

JUIZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-AIRR-678481/2000.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA  
AGRAVADO : BENEDITO REINALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 433/436, agrava de instrumento o Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das peças de fls. 77/4, 99/182, 322 e 331/336, que correspondem, entre outras peças, à petição inicial da reclamação, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST, 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642.629/00.1 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL  
AGRAVADA : SHEILA CRISTINE NASS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AQUINO COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655.610/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SETTE AMARAL MARRANFON  
AGRAVADA : SANDRA MACHADO FIÚZA  
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.995/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
AGRAVADO : SAMIR QUINTELLA FARAH  
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à d. Secretaria da Segunda Turma deste Tribunal, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

**\*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).**

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

**\*EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".**

**\*EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".**

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.383/2000.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A ADVOGADO: DR. VALTON DORIA PESSOA  
AGRAVADO : EDVALDO SANTOS NOVAES  
ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 77/70.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.996/00.4 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO : SAMIR QUINTELLA FARAH  
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à d. Secretaria da Segunda Turma deste Tribunal, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662.298/00.2 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. HELMAR POTRATZ  
 AGRAVADO : ALCÍDEA NUNES QUINELATO  
 ADVOGADO : MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

**DESPACHO**

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-RA-683.719/2000.8**

INTERESSADO : ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO E OUTROS.  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA  
 INTERESSADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E OUTRA

**DESPACHO**

Vistos etc.

A restauração destes autos depende da restauração dos autos (TST-ED-AI-RR-377.128/97) formulado no TST-RA-683.720/200, cujas peças irão compor os presentes autos.

Aguarda-se, pois, a recomposição daquele TST-ED-AI-RR-377.128/97.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RA-683.720/2000.8**

INTERESSADO : ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO E OUTROS.  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBEL SILVA  
 INTERESSADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E OUTRA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o Banco da Amazônia S.A para que no prazo de 20 dias apresente fotocópias de todas as peças que possui, relativas ao processo AIRE-15373/1999 (ED-AI-RR-377.128/97).

Após, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Turma desta Corte para que proceda à juntada de todos os documentos que possua relativamente a este processo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-377.911/97.1 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARAZINHO E CHAPADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TAILOR JOSÉ AGOSTINI  
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR DOS REIS SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DESPACHO**

Denego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fls. 381/390. A reclamada depositou o valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), fls. 401, para recorrer ordinariamente. Quando da interposição do recurso de revista ela recolheu R\$ 2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), fls. 436, que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação e tampouco correspondem ao teto estipulado para recorrer de revista, que naquela data era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), Ato GP 631/96, DJ 05/09/96.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

JUIZ CONVOCADO

**PROC. Nº TST-RR-381.567/97.3 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CHIES, CHIES & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
 RECORRIDO : ADEMIR SCHWAISSER  
 ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

**DESPACHO**

Denego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no art. 896, parágrafo 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fls. 198/206. A reclamada depositou o valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), fls. 231, para recorrer ordinariamente. Quando da interposição do recurso de revista ela recolheu R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), fls. 303, que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação e tampouco correspondem ao teto estipulado para recorrer de revista, que naquela data era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), Ato GP 631/96, DJ 05/09/96.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

JUIZ CONVOCADO

**PROC. Nº TST-RR-384.795/97.0 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
 RECORRIDO : DÉCIO BENITO DE BARROS LIMA  
 ADVOGADO : DR. DILÉSIO AMARAL BRUM

**DESPACHO**

Denego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 93/98. A reclamada depositou o valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), fls. 113, para recorrer ordinariamente. Quando da interposição do recurso de revista ela recolheu R\$ 2.444,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), fls. 140, que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação e tampouco correspondem ao teto estipulado para recorrer de revista, que naquela data era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), Ato GP 631/96, DJ 05/09/96.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

JUIZ CONVOCADO

**PROC. Nº TST-RR-384.959/97.7 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINERAÇÃO BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARMO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

**DESPACHO**

Denego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fls. 89/92. A reclamada depositou o valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), fls. 104, para recorrer ordinariamente. Quando da interposição do recurso de revista ela recolheu R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), fls. 128, que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação e tampouco correspondem ao teto estipulado para recorrer de revista, que naquela data era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), Ato GP 631/96, DJ 05/09/96.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

JUIZ CONVOCADO

**PROC. Nº TST-RR-396.801/97.0 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO MELO ADELINO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DESPACHO**

Denego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fls. 45/48. A reclamada depositou o valor de R\$ 2.110,00 (dois mil, cento e dez reais), fls. 61, para recorrer ordinariamente. Quando da interposição do recurso de revista ela recolheu R\$ 3.074,00 (três mil e setenta e quatro reais), fls. 140, que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação e tampouco correspondem ao teto estipulado para recorrer de revista, que naquela data era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), Ato GP 278/97 - DJ 01/08/97.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

JUIZ CONVOCADO

**PROC. Nº TST-RR-400.322/97.0 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS  
 RECORRIDO : ÁLVARO AGUIAR DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DESPACHO**

Denego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fls. 277/281. O reclamado depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fls. 300, para recorrer ordinariamente. Quando da interposição do recurso de revista ele recolheu R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fls. 376, que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação e tampouco correspondem ao teto estipulado para recorrer de revista, que naquela data era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), Ato GP 631/96, DJ 05/09/96.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

JUIZ CONVOCADO

**PROC. Nº TST-AIRR-647.106/2000.6 - TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADA : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
 AGRAVADOS : MANOEL PAZ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

Trata-se, o presente recurso, de agravo interposto contra despacho do Exmº Sr. Juiz Relator, que, em sede de execução de sentença, denegou seguimento ao agravo de petição da reclamada, tendo em vista a ausência de delimitação dos valores impugnados.

A competência para apreciar e julgar o presente recurso é do próprio Tribunal prolator do despacho, nos exatos termos em que determina o art. 897, § 4º, da CLT.

Dessa forma, determino o envio dos autos ao Tribunal a quo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1998.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-AIRR-649.140/00.5 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIZABETH S. A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADA : DRª CRISTINA KARSOKAS  
 AGRAVADA : CRISTIANA APARECIDA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRª DALVA AGOSTINO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao E. TRT de origem, no sentido de processar o recurso adesivo interposto.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-649.141/00.9 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIZABETH S. A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADA : DRª CRISTINA KARSOKAS  
 AGRAVADA : JUSCELIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª DALVA AGOSTINO



**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao E. TRT de origem, no sentido de processar o recurso adesivo interposto.  
Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2000.  
Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-649.142/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIZABETH S. A. - INDÚSTRIA TÊX-TIL  
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
AGRAVADA : JOSENILDA LOPES DA SILVA CA-MARGO  
ADVOGADA : DRª DALVA AGOSTINO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao E. TRT de origem, no sentido de processar o recurso adesivo interposto.  
Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2000.  
Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-660.988/00.3 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.  
ADVOGADO : DRA. KÁTIA BOINA.  
AGRAVADO : FLORENTINA DANTAS DE ASSIS.  
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA.

**D E S P A C H O**

Discute-se nos presentes autos matéria relativa a horas extras relacionadas à eficácia ou não de acordo de compensação de jornada de trabalho.

A Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo E-RR nº 194.186/95 em torno desse mesmo tema, ou seja, COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL/COLETIVO - VALIDADE, matéria discutida no presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 11 de setembro de 2000.  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
Juiz convocado  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-506627/98.8 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. LUIZIANO RICARDO DE V. C. COUTO  
RECORRIDO : DIRCEU GRACIANO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

**D E S P A C H O**

A petição de fls. 278/279 noticia que as partes se compuseram amigavelmente.

Após o registro, determino o retorno dos autos à Corte de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 8 de setembro de 2000.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
MINISTRO

**Secretaria da 3ª Turma**

**ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula e os Srs. Juizes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires e Maria Berenice Carvalho Castro e Souza. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 407567/1997-1 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Química e Farmacêutica de Guarulhos e Mairiporã, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 623548/2000-3 da 8ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): White Martins Gases Industriais do Norte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Augusto Simões Jorge (Espólio de), Advogado: Dr. Sebastião Piani Godinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624282/2000-0 da 12ª. Região.** corre junto com RR-624283/2000-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628091/2000-5 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dris - Indústria e Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos Regis B. de Alencar Pinto, Agravado(s): João Batista Santos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628092/2000-9 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosana Delgado Francisco Amado Gonzalez, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Agravado(s): Casa de Saúde de Santos S.A., Advogado: Dr. Walter Cotrofe, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR**

**- 631778/2000-2 da 15ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco José de Almeida Neto, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Agravado(s): Viação Caprioli Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631954/2000-0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ailton Caloro e outro, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 633938/2000-8 da 5ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Agravado(s): Reginaldo Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635409/2000-3 da 10ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal - (Sucessora da Extinta EMBRATER), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Vicente Anacleto Barbosa, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636269/2000-6 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Eduardo Esteves, Advogado: Dr. Maria dos Milagres A. do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636306/2000-3 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indústria Sinimbu S. A., Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Agravado(s): Robson de Souza Macharetti, Advogado: Dr. Carlos André Rodrigues Pedrazzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636308/2000-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson Albino Cavalcanti e outros, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Carrasqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636311/2000-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Eduardo Mendes Tkaczenco, Agravado(s): Walter Augusto Mendes, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638684/2000-1 da 21ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Iêda Sousa Bezerra de Carvalho, Advogado: Dr. Andréa Carla Bezerra Maciel, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Idaisa Mota Cavalcanti Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638945/2000-3 da 8ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adalberto de Azevedo Barata e outros, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Agravado(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639061/2000-5 da 9ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Casturina do Carmo Ferreira, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, Advogado: Dr. Mauro Ribeiro Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639084/2000-5 da 5ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado(s): Adriana Ferreira Garbognini, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639085/2000-9 da 5ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Bernadete Galiza dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639090/2000-5 da 7ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria Neide Belém Ribeiro e outras, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639093/2000-6 da 7ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Francisca Fábria dos Santos Menezes, Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639094/2000-0 da 7ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Nilo Gonçalves de Paula, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Nilza Gonçalves de Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639110/2000-4 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lucinei da Silva Tadeu, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado(s): Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Torrecilhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639111/2000-8 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Altair Eurípedes Felizardo, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado(s): Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Torrecilhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639112/2000-1 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eduardo Neris, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado(s): Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Torrecilhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639113/2000-5 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Florisvaldo Aparecido Vallini, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639114/2000-9 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Carlos Hideo Miyasaka, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639115/2000-2 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): D' Rossi Manufatura D' Artes

Colonial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Laynes Kracik, Agravado(s): Ivan Roque dos Santos, Advogado: Dr. Lúcia Rossetto Theodoro, Agravado(s): Grossi & Cia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639116/2000-6 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Ultrazgaz S.A., Advogado: Dr. Márcio Magno Carvalho Xavier, Agravado(s): Ailton Rodrigues da Silva e outros, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639227/2000-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Linaldo Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639231/2000-2 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lilian Grande, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado(s): Sociedade Educacional Soibra S/C. Ltda., Advogado: Dr. Fujiko Harada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673154/2000-8 da 15ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugó, Agravado(s): Wagner Rodrigues Cação, Advogada: Dra. Eliane Regina Dandaro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673164/2000-2 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Ércio Hernandes, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673924/2000-8 da 4ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): André de Almeida Ilha, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673925/2000-1 da 4ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Venézio da Silva Stock, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673926/2000-5 da 4ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Luiz Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 331038/1996-6 da 7ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Aldonso Alves Teixeira Filho, Advogada: Dra. Ticiane Alexandre C. Souza, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Denise Braga Torres, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, no tocante à reintegração - dispensa imotivada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 426369/1998-3 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Luiz Henrique Pereira, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à substituição definitiva e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da substituição de função; conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da CGJT; **Processo: RR - 490072/1998-9 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Terezinha Kuerten Zanini, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 500114/1998-7 da 7ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Magno Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Clenêide Luzia Nunes Costa e outros, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 513725/1998-4 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Josias Francisco Pereira e outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à conversão do salário em URV e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo duto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 524530/1998-3 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Renato Lucena e outros, Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à conversão do salário em URV e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 549514/1999-2 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Augusto Moura, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento, prejudicado o exame do tópico honorários advocatícios; **Processo: RR - 569375/1999-7 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): João Batista Lucas, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e honorários advocatícios; conhecer da revista, quanto aos temas aposentadoria - multa de 40% do FGTS e FGTS - pedido diferenças - ônus da prova, por conflito de teses e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à multa de 40% do FGTS e, no tocante ao pedido de diferenças do FGTS, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças oriundas do recolhimento das parcelas do FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença; **Processo: RR - 570618/1999-7 da 2ª.**





**Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Adevaldo Aparecido Gimenez, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPA-SA), Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto aos temas multa pela oposição de embargos declaratórios e adicional noturno (jornada em turno de revezamento - divisor de 180 - diferenças); conhecer da revista, quanto às diferenças de adicional noturno pela prorrogação da jornada noturna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a prorrogação da jornada laborada no período noturno seja considerada como hora noturna. **Processo: RR - 575192/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Lourival Pedro Délia e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios; conhecer da revista, no tocante à aposentadoria espontânea - cessação do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 576569/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Paulo Roberto Gomes, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto aos temas "multa pela interposição de embargos declaratórios" e "adicional noturno - jornada em turno de revezamento - divisor de 180 - diferenças"; dele conhecer quanto às diferenças de adicional noturno pela prorrogação da jornada noturna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a prorrogação da jornada laborada no período noturno seja considerada como hora noturna; **Processo: RR - 606959/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Curtume Berger Ltda., Advogado: Dr. Paulo Celso Costa, Recorrido(s): Antônio de Paula Arruda, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 624283/2000-3 da 12a. Região,** corre junto com AIRR-624282/2000-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogado: Dr. Ingrid Polyana Schmitz Lardizabal Vieira, Recorrido(s): José Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à Sucessão trabalhista - Concessão de serviço público - Responsabilidade solidária - Caracterização e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 641641/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Geraldo Cassetari, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 643331/2000-7 da 1a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Neusa Rodrigues de Saba, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de fl. 31, com pertinência à análise dos EDs da Reclamada, determinando o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento no mencionado recurso, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do RR; **Processo: RR - 660233/2000-4 da 12a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Massa Falida da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá - CBCA, Advogado: Dr. Enir Antônio Carradore, Recorrido(s): Manoel Vieira de Souza, Advogado: Dr. Francisco Carlos Balthazar, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 660511/2000-4 da 1a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Virgílio Quintella Rodrigues, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Recorrido(s): RMS Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Mara Silva Florentino, Recorrido(s): Massa Falida de Cirpress S.A. Indústria Eletrônica, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: AG-RR - 454225/1998-4 da 1a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rita de Cécia Pinto do Couto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 264599/1996-8 da 1a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - Docenave, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Mocós de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviários, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 326645/1996-5 da 9a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Embargado(a): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Nair Aparecida Romano, Advogado: Dr. Maximiliano Nagi Garcez, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 349337/1997-0 da 4a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Élio Fagundes Leal e outro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 350445/1997-3 da 5a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ataíde Garcia da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 357551/1997-3 da 10a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manoel Lidugério da Cunha, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 359957/1997-0 da 15a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr.

Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernando Alves, Advogada: Dra. Liliâne Elias, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 375731/1997-7 da 4a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Darci Soares Aguirre, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 410856/1997-2 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 466439/1998-4 da 6a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Manoel de Santana, Advogado: Dr. José Geraldo Estevam Silva, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 469445/1998-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): André Gonçalves Ferreira e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-AIRR - 507486/1998-7 da 10a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco de Assis de Oliveira Barreiros e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 583260/1999-5 da 3a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Lindalva Pinto Cunha e outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 600702/1999-3 da 12a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Tadeu do Amaral Rodrigues, Advogado: Dr. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 362031/1997-2 da 4a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido(s): João de Menezes Ramos, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: suspender o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Juiz Convocado Horácio Pires; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Denilson Fonseca Gonçalves.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

## Secretaria da 5ª Turma

### Despachos

#### PROC. Nº TST-AIRR-621.432/2000.9 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
AGRAVADO : NIVALDO WIGGERS  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

O BANCO ABN AMRO S.A. requereu fosse incluído no pólo passivo da lide, em substituição ao BANCO REAL S.A., por ele incorporado nos termos da documentação anexada à petição de fl. 167.

A parte contrária, intimada do teor da referida petição, não se manifestou, conforme certificado à fl. 184.

Considerado que os documentos trazidos às fls. 170/181 comprovam as alegações do Requerente, DETERMINO a reatuação do processo para que passe a figurar como Agravante BANCO ABN AMRO S.A., conforme requerido.

Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente e Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-628.192/2000.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
AGRAVADA : AMÉLIA CHAMA TRALDI  
ADVOGADO : DR. MARCOS CARDOSO LEITE

### DESPACHO

O BANCO REAL S.A., por meio da petição de fl. 90, requereu a sua substituição, no pólo passivo da lide, pelo BANCO ABN AMRO S.A., que o incorporou, e que fossem procedidas as retificações necessárias, na atuação do feito, passando o BANCO ABN AMRO S.A. a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes.

Pelo despacho de fl. 90, foi conferido o prazo de 05 dias à Reclamante para se manifestar acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

A Reclamante não se manifestou, conforme certificado à fl. 107.

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação através dos documentos de fls. 93/104 e não havendo impugnação da parte adversa, DEFIRO o pedido sob exame para determinar a reatuação do processo, a fim de que conste como Agravante o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, siga os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente e Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-628.235/2000.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVADA : NILDETE BARROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

### DESPACHO

O BANCO REAL S.A., por meio da petição de fl. 76, requereu a sua substituição, no pólo passivo da lide, pelo BANCO ABN AMRO S.A., que o incorporou, e que fossem procedidas as retificações necessárias, na atuação do feito, passando o BANCO ABN AMRO S.A. a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes.

Pelo despacho de fl. 76, foi conferido o prazo de 05 dias à Reclamante para se manifestar acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

A Reclamante não se manifestou, conforme certificado à fl. 93.

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação através dos documentos de fls. 79/90 e não havendo impugnação da parte adversa, DEFIRO o pedido sob exame para determinar a reatuação do processo, a fim de que conste como Agravante o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, siga os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente e Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-630.677/2000.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVADO : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

### DESPACHO

A 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 115/117, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Banco Real S.A.

O Banco ABN AMRO S.A. juntou petição e documentos às fls. 119/133, apresentando-se como incorporador do Banco Real S.A., e requerendo que seu nome passe a figurar em todos os atos processuais supervenientes.

Foi conferido o prazo de 05 dias ao reclamante para manifestar-se acerca da mudança do pólo passivo da relação processual. O obreiro, à fl. 137, afirma não ter o que opor.

Ante o exposto, e considerando-se a documentação juntada às fls. 121/133, determino a reatuação do processo, para fazer constar como agravante o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, siga os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da Turma

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 33830 1991 7  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)  
EMBARGADO(A) : EULINA MIRANDA MENDES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS BELTRÃO HELLER  
PROCESSO : E-RR 334471 1996 9  
EMBARGANTE : DALVA DE OLIVEIRA SANTIAGO E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : RENÊ GARCEZ MOREIRA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA



<b>PROCESSO</b> : E-RR 350311 1997 0 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE CAMARGO ADVOGADO DR(A) : NILTON TADEU BERALDO EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO PROCURADOR : ROSANGELA PEREIRA SILVA DR(A)	<b>PROCESSO</b> : E-RR 462847 1998 8 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE SILVA ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>PROCESSO</b> : E-RR 545863 1999 2 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : AILTON SOARES ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : GILSON DE SOUSA MESQUITA
<b>PROCESSO</b> : E-RR 350329 1997 3 EMBARGANTE : IVAN JOSÉ LARA DE LIMA ADVOGADO DR(A) : RICARDO MARCELO FONSECA EMBARGADO(A) : MOLDURAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MOLDURAS ARTÍSTICAS LTDA. ADVOGADO DR(A) : GISELE MATTNER	<b>PROCESSO</b> : E-RR 463484 1998 0 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : ARIEL LUCIANO CAGNI ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 547016 1999 0 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : JOÃO TARCÍSIO DE SOUZA ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
<b>PROCESSO</b> : E-RR 350343 1997 0 EMBARGANTE : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RICARDO BUZATO ADVOGADO DR(A) : AIRTON CORDEIRO FORJAZ	<b>PROCESSO</b> : E-RR 464320 1998 9 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ PACHECO ADVOGADO DR(A) : NÍVIO DE SOUZA MARQUES	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 555690 1999 1 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGADO(A) : KÁTIA CRISTINA CARVALHO SILVA ADVOGADO DR(A) : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
<b>PROCESSO</b> : E-RR 351879 1997 0 EMBARGANTE : VIRGÍLIO CLÍMACO DE ARAÚJO FERNANDES E OUTROS ADVOGADO DR(A) : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>PROCESSO</b> : E-RR 496022 1998 4 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : JOSÉ MIRANDA FILHO ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 556577 1999 9 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE EMBARGADO(A) : VALDIR GUNTHER LIEDTKE ADVOGADO DR(A) : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
<b>PROCESSO</b> : E-RR 351924 1997 4 EMBARGANTE : JOÃO MARIA GUSKI ADVOGADO DR(A) : LUIZ SALVADOR EMBARGANTE : JOÃO MARIA GUSKI ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS DR(A)	<b>PROCESSO</b> : E-RR 497862 1998 2 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : JUAREZ BATISTA MACHADO ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 556738 1999 5 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A) ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGADO(A) : FERNANDO FRANCISCO SALORNO <b>PROCESSO</b> : E-RR 565213 1999 1 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
<b>PROCESSO</b> : E-RR 352014 1997 7 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS DR(A) EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)	<b>PROCESSO</b> : E-RR 498001 1998 4 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : HÉLIO EUSTÁQUIO DO NASCIMENTO ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 585570 1999 9 EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : GLADIMIR FRONÇOSI ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
<b>EMBARGADO(A) : BENTO DREHER NEUHAUS ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTONIO FERNANDES PROCESSO : E-RR 355601 1997 3 EMBARGANTE : MARCELO SILVESTRE E OUTROS ADVOGADO DR(A) : ANAXIMANDRA KÁTIA FRAGA E ABREU EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. ADVOGADO DR(A) : ADÍLIO SILVA</b>	<b>PROCESSO</b> : E-RR 499595 1998 3 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : EVANDRO DE OLIVEIRA LEITE ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 588502 1999 3 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : EDMAR DANIEL TORTA ADVOGADO DR(A) : MARLENE MARIA DE SOUZA EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR 356111 1997 7 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : EDMI TOMAZ ARCANJO ADVOGADO DR(A) : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 510807 1998 9 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE EMBARGADO(A) : DORIVAL LOPES ADVOGADO DR(A) : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	<b>ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL PROCESSO : E-AIRR 600571 1999 0 EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : JANILENE KILMA FARIAS BARBOSA</b>
<b>PROCESSO</b> : E-RR 358496 1997 0 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : AGILDO FEIJÓ TAVARES E OUTROS ADVOGADO DR(A) : DAURY CÉSAR FABRIZ	<b>PROCESSO</b> : E-RR 525549 1999 4 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DIAMIR DA COSTA EMBARGADO(A) : MARGARETE GONÇALVES FERNANDES	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 604405 1999 3 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : ROSEVAL CARLOS DE HOLANDA CAVALCANTI ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FORNELLOS FILHO
<b>PROCESSO</b> : E-RR 390174 1997 6 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUCAS LINDOSO EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SALOMÃO CORREA E OUTROS ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>PROCESSO</b> : E-RR 527331 1999 2 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LOYOLA ADVOGADO DR(A) : GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 611992 1999 9 EMBARGANTE : ELIAS DA CUNHA ALVES ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 404194 1997 3 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA EMBARGADO(A) : IVANETE DA SILVA LEOCÁDIO ADVOGADO DR(A) : LIA TORRES DIAS BARBOSA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 538716 1999 7 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ EMBARGADO(A) : ADEMIR DIVINO DA SILVA ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 615225 1999 5 EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS ADVOGADO DR(A) : NIXON FERNANDO RODRIGUES EMBARGADO(A) : VENCESLAU MATIAS DA SILVA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
<b>PROCESSO</b> : E-RR 414034 1998 5 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DOS REIS ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO PROCURADOR : MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS DR(A)	<b>PROCESSO</b> : E-RR 540972 1999 7 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DIAMIR DA COSTA EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MESSIAS DA COSTA PINTO ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 617311 1999 4 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGADO(A) : FRANCISCO SILVA ADVOGADO DR(A) : ELIAS SCHMUKLER
<b>PROCESSO</b> : E-RR 460423 1998 0 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO PROCURADOR : CLÁUDIA GRIZI OLIVA DR(A) EMBARGADO(A) : MÁRIO LUIZ DE MATOS ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>PROCESSO</b> : E-RR 54972 1999 7 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DIAMIR DA COSTA EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MESSIAS DA COSTA PINTO ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 634623 2000 5 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS EMBARGADO(A) : VALDETE SANTOS MIRANDA ADVOGADO DR(A) : JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS



**PROCESSO** : E-AIRR 637867 2000 8  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : CÉLIA MARIA SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : JERÔNIMO BENEDITO VITOR  
**ADVOGADO DR(A)** : GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da Turma

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do Art. 7º, I, do Ato Regimental nº 5.

**RELATOR** : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**PROCESSO** : AIRR - 420613 / 1998 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GELIALDO DE LIMA LEDA  
**RELATOR** : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**PROCESSO** : AIRR - 420614 / 1998 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA  
**RELATOR** : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**PROCESSO** : AIRR - 420617 / 1998 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DAVID ALMEIDA DOS SANTOS  
**RELATOR** : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**PROCESSO** : AIRR - 424114 / 1998 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VILTON ROBERTO MORAES DA FONSECA LUIZ  
**RELATOR** : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**PROCESSO** : AIRR - 450982 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RELATOR** : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**PROCESSO** : AIRR - 469949 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RELATOR** : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**PROCESSO** : AIRR - 469950 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ROBERTO TROGIANI  
**ADVOGADO** : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA GUAIMBÉ S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RELATOR** : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**PROCESSO** : RR - 343216 / 1997 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : JÚNIOR DIAS LIMA DE LARA  
**RELATOR** : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do art. 7º, I, do Ato Regimental nº 5.

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 405604 / 1997 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DE FREITAS PAIVA  
**ADVOGADO** : OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
**RELATOR** : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 407208 / 1997 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE VASQUES DA SILVA  
**RELATOR** : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 407593 / 1997 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ACÁCIO MEDEIROS JORDÃO  
**ADVOGADO** : PAULO FRANCISCO BEZERRA  
**RELATOR** : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 407596 / 1997 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LOPES FIRMINO  
**RELATOR** : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 407597 / 1997 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
**RELATOR** : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 407606 / 1997 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SUELY DE NAZARÉ CARNEIRO  
**ADVOGADO** : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA  
**RELATOR** : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 408528 / 1997 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR ROBERTO PERDIGÃO CORRÊA  
**RELATOR** : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**PROCESSO** : AIRR - 408533 / 1997 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE WAGNER CORRÊA DA SILVA  
**RELATOR** : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 408569 / 1997 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MADALENA CURICO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARIA ISA LOPES DA SILVA  
**RELATOR** : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 408571 / 1997 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUCICLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS  
**RELATOR** : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do art. 7º, I, do Ato Regimental nº 5.

**RELATOR** : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO  
**PROCESSO** : AIRR - 408572 / 1997 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IVANEIDE MONTEIRO GUSMÃO E OUTRA  
**RELATOR** : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO  
**PROCESSO** : AIRR - 408735 / 1997 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA OLIVEIRA DO CARMO  
**RELATOR** : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO  
**PROCESSO** : AIRR - 420389 / 1998 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ERBENE NEGREIROS BARBOSA  
**ADVOGADO** : OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
**RELATOR** : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO  
**PROCESSO** : AIRR - 420478 / 1998 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : GINA CARLA SARKIS ROMERO  
**RELATOR** : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO  
**PROCESSO** : AIRR - 420479 / 1998 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORZILA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
**RELATOR** : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO





**PROCESSO** : AIRR - 420561 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE ALMEIDA TELES JUNIOR

**ADVOGADO** : GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**RELATOR** : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO

**PROCESSO** : AIRR - 420562 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

**AGRAVADO(S)** : LEONTINO COELHO MONTEIRO

**ADVOGADO** : DARLENE TORRES DOS SANTOS

**RELATOR** : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO

**PROCESSO** : AIRR - 420563 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

**AGRAVADO(S)** : VANDA MARQUES CORREA

**ADVOGADO** : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

**RELATOR** : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO

**PROCESSO** : AIRR - 420597 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO NUNES GADELHA

**ADVOGADO** : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**RELATOR** : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO

**PROCESSO** : AIRR - 420602 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**ADVOGADO** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIETA GOMES BARBOSA

**RELATOR** : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO

Brasília, 15 de setembro de 2000.  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Turma

## Superior Tribunal Militar

### Presidência

#### Ata de Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 91/2000

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA  
EM 15 DE SETEMBRO DE 2000

PRESIDENTE O EXMº SR. MINISTRO SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Às 14:46 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos através do Sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

**APELAÇÃO (FE)**  
Nº 048576-9/RS  
APELANTE: ALESSANDRO MOURA LOPES, Sd Aer, condenado a pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.  
APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 02/08/2000.  
ADVOGADO: Dr. Carlos Menegat Filho  
RELATOR: Min. Alte Esq DOMINGOS ALFREDO SILVA  
REVISOR: Min. Dr. ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Nº 048579-3/AM  
APELANTE: JADSON DE LIMA COSTA, Sd Ex, condenado a pena de 02 meses de impedimento, como incurso no art. 183, § 2º, alínea "b", c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM.  
APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 21/07/2000.  
ADVOGADO: Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares  
RELATOR: Min. Alte Esq CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE  
REVISOR: Min. Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

**APELAÇÃO (FO)**  
Nº 048577-5/RS  
APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 3ª Auditoria da 3ª CJM.  
APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 21/07/2000, que absolveu o 1º Sgt R/1 Ex EDEGAR BAGIOTTO, do crime previsto no art. 251, § 3º, do CPM.  
ADVOGADO: Dr. Flávio Braga Pires  
RELATOR: Min. Gen Ex GERMANO ARNOLDI PEDROZO  
REVISOR: Min. Dr. ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Nº 048578-3/DF  
APELANTE: GERÔNIMO CARVALHO FERREIRA, Sd Ex, condenado a pena de 01 ano e 09 meses de prisão, como incurso nos arts. 163, 177 e 298, todos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.  
APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 23/08/2000.  
ADVOGADO: Dr. Alexandre Lobão Rocha  
RELATOR: Min. Alte Esq JOSÉ JULIO PEDROSA  
REVISOR: Min. Dr. ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Nº 048580-5/AM  
APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a Auditoria da 12ª CJM.  
APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 26/07/2000, que absolveu o Civil FRANCISCO ANTONIO SAMPAIO SALVIANO, do crime previsto no art. 251, c/c o art. 80, ambos do CPM.  
ADVOGADO: Dr. João Thomas Luchsinger  
RELATOR: Min. Alte Esq CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE  
REVISOR: Min. Dr. ALDO DA SILVA FAGUNDES

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**  
Nº 0304-8/CE  
SUSCITANTE: O Exmº Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 10ª CJM suscita Conflito Negativo de Competência nos autos do IPM nº 19/00, referentes ao 1º Sgt RRM Ex EDILSON LIBERATO DE ABREU, com fulcro nos arts. 112, 113 e 114 do CPPM.  
SUSCITADO: O Juízo da Auditoria da 12ª CJM.  
RELATOR: Min. Ten Brig do Ar MARCUS HERNDL

**CORREIÇÃO PARCIAL (FO)**  
Nº 01748-0/RJ  
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 6ª Auditoria da 1ª CJM.  
REQUERIDO: O Despacho da Exmª Srª Juíza-Auditora da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 28/07/2000, que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário do CMG RRM CARLOS RODOLFO NOHI, formulado pelo RMPM nos autos do Processo nº 22/00-9.  
ADVOGADO: Dr. Alexandre Vianna  
RELATOR: Min. Ten Brig do Ar JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
Nº 0568-4/DF  
IMPETRANTE: A PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR impetra o presente mandamus contra o v. acórdão desta Corte, de 06/06/2000, proferido nos autos da Correição Parcial nº 1.713-8, que, por maioria de votos, acolheu preliminar no sentido de não conhecer da citada Correição, razão pela qual pede a cassação do referido decisum, a fim de que prossiga o julgamento quanto ao mérito da representação do MM. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar.  
RELATOR: Min. Dr. FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

**RECURSO CRIMINAL (FE)**  
Nº 06764-6/RS  
RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 1ª Auditoria da 3ª CJM.  
RECORRIDA: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 28/06/2000, que indeferiu o pedido de anulação do ato de incorporação do desertor Sd Ex ISAC FERREIRA, nos autos da IPD nº 264/99.  
ADVOGADO: Dr. Airton Fernandes Rodrigues  
RELATOR: Min. Gen Ex JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA

**RECURSO CRIMINAL (FO)**  
Nº 06765-0/PE  
RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a Auditoria da 7ª CJM.  
RECORRIDA: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 7ª CJM, de 08/08/2000, que rejeitou o aditamento a denúncia, que atribuiu ao Cb Mar JOSEILTON RIBEIRO DA SILVA a prática do crime previsto no art. 281 do CPM.  
ADVOGADO: Dr. Jaime dos Santos  
RELATOR: Min. Gen Ex JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA

Nº 06766-9/RJ  
RECORRENTE: O Exmº Sr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de ofício.  
RECORRIDA: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/08/2000, que concedeu reabilitação ao 3º Sgt Mar LEANDRO GOMES DA COSTA.  
ADVOGADA: Drª Angela Maria Amaral da Silva  
RELATOR: Min. Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

#### RESUMO GERAL

MINISTROS	DISTRIBUIÇÃO	
	RELATOR	REVISOR
ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA	0	3
ALDO DA SILVA FAGUNDES	0	1
CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES	1	1
CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE	2	0
DOMINGOS ALFREDO SILVA	1	0
FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH	1	0
GERMANO ARNOLDI PEDROZO	1	0
JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA	1	0
JOSÉ JULIO PEDROSA	1	0
JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA	1	0
JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR	1	0
MARCUS HERNDL	1	0
<b>T O T A L S</b>	<b>11</b>	<b>5</b>

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:49 horas a presente Ata de Distribuição, e eu MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000

Ten Brig do Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA  
MINISTRO-PRESIDENTE

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 117

**CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.747-2 / DF**  
Relator : Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA  
Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União  
Requerido: ODEVINO JORGE DE SOUZA

**APELAÇÃO (FO) Nº 48.401-9 / CE**  
Relator : Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE  
Revisor : Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES  
Apelante: EDMILTON DE LIMA PEREIRA  
Advs: MARCIO ANTONIO BRITO SILVA e FABIO TADEU NICOLASI SERRÃO

**APELAÇÃO (FO) Nº 48.442-6 / RS**  
Relator : Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA  
Revisor : Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Apelante: O MPM junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM  
Apelado: RUI SALEZIO DOS SANTOS  
Adv: IARA ALCANTARA DANI

**APELAÇÃO (FO) Nº 48.552-0 / RS**  
Relator : Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO  
Revisor : Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES  
Apelante: O MPM junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM  
Apelado: JOSÉ ALBERTO QUINTO  
Adv: FLAVIO BRAGA PIRES

Advogados intimados: FABIO TADEU NICOLASI SERRÃO, FLAVIO BRAGA PIRES, IARA ALCANTARA DANI, MARCIO ANTONIO BRITO SILVA

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000

EUDES LOPES BORGES  
Chefe da SEATA